



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI**

NICKAELLY VALLESCKA SILVA SOARES DINIZ

**O ATUAL PANORAMA FAMILIAR BRASILEIRO
GUARDA COMPARTILHADA**

**BARBACENA
2015**

NICKAELLY VALLESCKA SILVA SOARES DINIZ

**O ATUAL PANORAMA FAMILIAR BRASILEIRO
GUARDA COMPARTILHADA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção de título de bacharel em Direito, sob orientação da Dra. Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy.

**BARBACENA
2015**

NICKAELLY VALLESCKA SILVA SOARES DINIZ

**O ATUAL PANORAMA FAMILIAR BRASILEIRO
GUARDA COMPARTILHADA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção de título de bacharel em Direito, sob orientação da Dra. Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy.

Aprovada em ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dra. Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy: Orientadora

Prof. Ms. Ana Cristina Silva Iatarola

Prof.Esp. Luiz Carlos Rocha de Paula

Dedico esta obra a Deus pela oportunidade de mais uma conquista, aos meus pais Alexander e Nilma, por serem meus maiores incentivadores, meus alicerces e exemplo de vida, e ao meu irmão Alexander Júnior, pela amizade e companheirismo.

AGRADECIMENTOS

Minha eterna gratidão aos mestres da Faculdade de Direito, pela valorosa contribuição para que mais esta etapa fosse vencida, em especial, meu agradecimento à Professora e Orientadora Dra. Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy, pelo incentivo, apoio, disponibilidade e relevante orientação.

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, a Orientadora Dra. Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena, 05 de outubro de 2015.

Nickaelly Vallescka Silva Soares Diniz

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de apresentar o novo panorama familiar brasileiro, segundo o aspecto da guarda compartilhada. Sabe-se que com a separação dos pais o maior interesse a ser observado é o da criança e do adolescente, uma vez que são tidos por vulneráveis nesta relação. Pode acontecer de os pais não acordarem entre si, prejudicando a relação entre eles e seus filhos. A guarda compartilhada visa o maior interesse do menor, bem como que haja amparo e conciliação entre os genitores em como gerir a vida de seus filhos do melhor modo possível.

Palavras-chave: Família. Guarda compartilhada. Menor.

ABSTRACT

The object of this work presents the new view of the Brazilian's family, taking into account the shared custody. It's known that with the parents' divorce the most important person to be seen are the child and the teenager, because they are the weakest part in this relationship. Maybe both of them don't get into the same ideas, getting worse the relationship between them and their children. The shared custody take into account what is the most important to the child, as well as to the parents deal with the better ways to conduct their childrens' life.

Keywords: Family. Shared custody. Child.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 HISTÓRICO	10
2 GUARDA COMPARTILHADA	12
2.1 Conceito.....	12
2.2 Lei 11.698/08.....	13
2.3 Pátrio Poder	15
2.4 Guarda Material e Jurídica	15
2.5 Aspectos Psicológicos	16
2.6 A Guarda Compartilhada e a Alternada	18
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20
BIBLIOGRAFIA	22

INTRODUÇÃO

O trabalho que se segue tem por tema a guarda compartilhada. O interesse maior em questão é o do menor. Uma vez em processo de separação os pais tendem a utilizar de seus filhos como instrumento contra a outra parte. Certo é que o instituto da guarda compartilhada visa diminuir litígios e possibilitar a convivência do filho com ambos os pais. Nas páginas que se seguem há maiores informações.

No primeiro capítulo será abordado um histórico da guarda, analisando como ela era, até chegar ao presente momento.

No segundo capítulo será abordado um conceito da guarda compartilhada, bem como enunciação à Lei 11.698/08. Neste mesmo capítulo haverá menção ao pátrio poder, à guarda material e jurídica, bem como aos aspectos psicológicos que o menor pode ter com a separação e eventuais contendas entre seus pais. Ainda neste mesmo capítulo será abordada a guarda compartilhada *versus* a alternada.

Por fim concluímos que a guarda compartilhada é o melhor modelo a ser seguido, uma vez que o menor não precisa optar por nenhum de seus genitores, cabendo a estes, sim, o dever de gerir em comum acordo a vida de seus filhos.

Ainda, há possibilidade da guarda compartilhada ser concedida a terceiros, desde que seja medida que melhor atenda aos interesses do menor.

Por derradeiro, os preceitos constitucionais afetos ao direito de família são de fato buscados, aplicados e garantidos nessa salutar inovação jurídica.

1 HISTÓRICO

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “poder familiar é conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”¹.

Tendo origem no Direito Romano o pátrio poder era um direito absoluto, praticamente ilimitado. A família romana era consolidada, reforçada a imagem paterna. O cidadão em Roma denominado *sui iuris*, era o indivíduo que não se submetia a ninguém, e o *alieni iuris*, aquele que deveria se submeter às ordens.

Ao passar dos anos, houve modificação acerca deste poder. Com a evolução da sociedade e das novas formas de família recepcionadas pela Constituição, o poder familiar foi diminuído.

Neste momento, foi passado aos pais o dever de educar e de administrar ou colaborar na administração dos bens dos menores.

Com o passar do tempo, surgiu o Estatuto da Mulher Casada, que assegurou aos pais o pátrio poder. Todavia cabia ao pai o exercício deste e à mulher a função de colaboradora.

De igual forma, a Lei do Divórcio, em seu artigo 27, consta que pai e mãe são titulares dos encargos parentais, ainda que superveniente o divórcio, ou que qualquer destes contraia novo casamento.

Tomando como parâmetro a igualdade entre os genitores, os artigos 5º, inciso I; 226, § 5º; e 229, da Constituição Federal, estabelecem igualdade jurídica entre os genitores. Ao que se segue:

Art. 5º. I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Art. 226. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher.

Art. 229. Os pais têm dever de assistir, criar e educar filhos menores e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, segundo o que consta.

Como amparo ao princípio da isonomia, segundo a Constituição da República, artigo 226, § 5º, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe em seu artigo 21 que o pátrio poder há de ser exercido em igualdade pelo pai e pela mãe, reforçando, uma vez mais, a proteção necessária aos menores.

Na guarda como conjunto de direitos e deveres que certas pessoas exercem por determinação da lei ou pelo juiz, de cuidado pessoal e educacional de um menor de idade, o

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Direito de família. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

dever é de ambos os genitores, consistindo em conduta a ser seguida, uma vez que seu descumprimento é tipificado como delito no Código Penal Brasileiro, como abandono material dos filhos por seus genitores.

Ambos os pais tem o dever de educar, criar, cuidar, formar, dar assistência espiritual, as condições básicas materiais e de guardar os filhos.

2 GUARDA COMPARTILHADA

2.1 Conceito

A família é a responsável pela alimentação e proteção, desde a infância à adolescência do indivíduo. É ela a responsável por integrar culturas, valores e normas da sociedade a este.

Para que haja um desenvolvimento completo e harmonioso da personalidade, o crescimento há de se dar em um ambiente cuja atmosfera cerque-se de felicidade, amor e compreensão.

Deste modo, as instituições da sociedade devem respeitar e apoiar os esforços que os pais empreendem na busca de oferecer o que de melhor tem, para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Segundo o que dispõe o artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A guarda compartilhada é um tipo de modalidade em que o filho, pós-separação dos pais, passa a ter sua vida ditada segundo acordo em comum de ambas as partes.

Visa a guarda compartilhada atender os interesses da criança, que na verdade é a parte mais importante nesta relação. Situação a qual se demonstra pela necessidade de os pais estarem presentes na vida de seu filho, uma vez que, este poderia sentir-se abandonado por aquele que não possui sua guarda.

Neste instituto, os pais possuem isonomia quanto ao tratamento a ser dado em relação ao filho. Os custos a serem tidos com este devem ser repartidos, seja quanto a escola, saúde, dentre outros.

Desta feita, possuem os pais deveres e obrigações quanto ao filho, bem como a oportunidade de convivência com este.

Pela nova lei referente à Guarda compartilhada (Lei nº 13.058/2014), disposição que passou a vigorar em 23 de dezembro de 2014, não havendo acordo entre os pais, o juiz optará pela guarda compartilhada.

2.2 Lei 11.698/08

A Lei 11.698/2008 alterou os artigos 1383 e 1384, do Código Civil, amparada pelos princípios do melhor interesse da criança e igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres.

Como previamente supracitado, a guarda compartilhada surgiu para atender o melhor interesse do menor, quando da separação de seus pais. Dessa forma, a autoridade perante a criança é de ambos os pais. Segundo Laura Affonso da Costa Levy:

Outros países já a utilizam, como por exemplo, a Inglaterra, na década de sessenta proferiu a primeira decisão sobre a guarda compartilhada no *joint custody*. Em sequência vieram a França e o Canadá a disporem sobre o assunto. Logo após os Estados Unidos da América, sendo de grande valia constar que ela é uma das que mais cresce neste país².

Até a entrada em vigor da Lei 11.698/08 no Brasil, segundo o artigo 1584, do Código Civil, a guarda era daquele que possuísse melhores condições de exercê-la, ao outro cônjuge era dado o direito de visita, podendo ser acordado entre as partes o modelo mais conveniente.

Com a nova redação, as partes podem requerer a guarda compartilhada, bem como o juiz pode estabelecer conforme as necessidades específicas do filho, ou de acordo com o tempo necessário ao convívio deste com o pai e a mãe.

A regra agora passou a ser a guarda compartilhada, sendo importante os magistrados informarem aos pais seu significado, deveres e direitos atribuídos a cada qual e as possíveis sanções quando da sua inobservância.

Aos termos do artigo 1584, § 1º, do Código Civil, “o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas”.

Segundo a legislação, a guarda é atribuída a um só dos genitores ou alguém que os substitua. Na guarda compartilhada, por sua vez a responsabilização é conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe, que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos em comum, segundo o artigo 1583, §1º, do Código Civil, que diz: “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos em comum”.

² LEVY, Laura Affonso da Costa. O estudo sobre a guarda compartilhada. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XII, n. 66, 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416>. Acesso em 21 out. 2015, 15 h 59 min.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Os casos mais comuns são os de pais que moram perto um do outro de maneira que as crianças possam ir de uma casa para outra o mais livremente possível; de alternância periódica de casas, em que a criança passa um tempo na casa de um dos pais e um tempo igual na casa do outro e de permanência com um genitor durante o período escolar e nas férias com o outro³.

O Brasil é signatário da Declaração Universal de Direitos à Criança, Tratado Internacional que afirma o direito de convivência entre pais e filhos separados e a igualdade nas responsabilidades de criação dos filhos pelos pais.

A finalidade da alteração, sob a Lei 11.698/08, veio apenas regularizar um direito já existente, conscientizar os pais as benesses que a guarda compartilhada pode vir a trazer a seus filhos.

Desta forma, a guarda pode ser estabelecida, portanto, mediante consenso ou determinação judicial. Pode ser buscada pelo autor ao judiciário tanto em ação de separação e divórcio, quanto em ação autônoma.

O interesse do menor é predominante para a atribuição da guarda. A guarda compartilhada traz benefícios, já que o menor possui maior contato com os pais, o que acaba por afetar o seu crescimento como pessoa em formação.

Aos termos de Carlos Roberto Gonçalves:

Trata-se, naturalmente, de modelo de guarda que não deve ser imposto como solução para todos os casos, sendo contraindicado para alguns. Sempre, no entanto, que houver interesses dos pais e for conveniente para os filhos a guarda compartilhada deve ser incentivada⁴.

Para tanto, estudos científicos específicos são precisos para que os magistrados possam se orientar e decidir conforme o melhor interesse do menor.

Insta salientar que a separação há de ser tida em relação aos pais, mas nunca entre estes e seus filhos.

Assim, a guarda compartilhada garantiu ao menor o seu bem estar, com fulcro na vida, liberdade e igualdade a todos.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto, *op. cit.* p. 295.

⁴ *Ibidem*, p. 295.

2.3 Pátrio Poder

Ao antigo pátrio poder, atualmente é dado o nome de poder parental.

Atualmente é unânime o entendimento de que o pátrio poder é muito mais que um pátrio poder. Não só pátrio, mas da mãe e do pai, com igualdade de deveres e direitos, segundo o artigo 226, § 5º, da nova Constituição. Este poder acaba por tornar-se um dever já que prevalece o melhor interesse do menor envolvido.

Deste modo, há de se falar que tanto o pai como a mãe atuam de forma conjunta, altruísta, para atender os interesses deste, até que ele consiga se manter por si mesmo.

Assim, ambos os pais devem permanecer igualmente com os direitos e deveres do poder familiar, assegurando a continuidade de benefício ao menor, mesmo depois de desconstituída a sociedade conjugal.

A partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança a questão da criança em ter relações pessoais com ambos os pais passa a ser reconhecida como um direito, conforme disposto no artigo nono. É importante manter a continuidade da função exercida pelos pais, garantindo-se o vínculo do menor com as linhagens paterna e materna.

Segundo a Convenção, cabe ao Estado a garantia de co-parentalidade, independente do vínculo conjugal.

Desta feita, a obrigação dos pais frente aos filhos é decorrente do vínculo de filiação e não do casamento. Há a distinção entre parentalidade e conjugalidade, observando-se que a separação ocorre entre marido e mulher e não entre pais e filhos.

2.4 Guarda Material e Jurídica

A guarda material se baseia no fato de ter o filho em companhia, vivendo com ele sobre o mesmo teto, no exercício da posse e vigilância.

A guarda jurídica, por sua vez, consiste no direito de reger a pessoa dos filhos, dirigindo-lhe a educação e decidindo todas as questões do interesse do filho, cabendo ao outro fiscalizar as deliberações do genitor a quem a guarda foi atribuída.

Deste modo, a guarda jurídica é exercida pelo genitor a distância, pelo genitor não-guardião. A guarda material ou física realiza-se pela proximidade diária do genitor que conviva com o filho individualmente, pondo termo à ideia de posse ou cargo. Este exercerá a guarda em toda sua extensão.

Todavia, conforme § 5º do artigo 1584, do Código Civil:

[...] Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Desta forma, diz Carlos Roberto Gonçalves:

Decisão pioneira da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça permitiu que a avó e o tio paternos tivessem a guarda compartilhada de uma adolescente, que convive com eles há 12 anos, desde os quatro meses de vida. Ressaltou o relator que, na verdade, pretendiam eles tão somente consolidar legalmente um fato que já existe, e que a própria criança expressou o seu desejo de permanecer com os recorrentes, bem como os seus genitores concordam com a guarda pretendida, havendo reconhecimento de que ao menor recebe bons cuidados⁵.

2.5 Aspectos Psicológicos

No que tange a guarda de menores, esta pode vir a gerar problemas psicoemocionais.

Pós-ruptura de relacionamento entre os cônjuges, o menor tende a ser utilizado como instrumento de disputa entre os pais.

Nos processos de família há de abordar o indivíduo como um todo. Sua singularidade deve ser observada. Para tanto a utilização de outras ciências faz-se precisa para a análise de cada caso.

Prescreve o § 3º do artigo 1584, do Código Civil, introduzido pela nova lei, que:

[...] Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

A separação e o divórcio tendem a produzir reflexos sobre a criança, daí a importância de se ressaltarem os aspectos psicológicos.

Diante da guarda compartilhada, dar-se-ia à criança a possibilidade de verificar que pode contar com a assistência de ambos os pais.

Com a separação a criança sente com a situação pela qual está passando, de modo que, havendo a possibilidade de ambos os pais poderem estar presentes na vida do filho para assessorá-lo, o resultado em sua vida seria muito mais positivo.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.*, p. 298.

Com a possível discussão sobre a vida dos filhos quanto a seu dia-a-dia, seja no que tange à escola, alimentação ou necessidades materiais, a própria criança sentirá os efeitos produzidos em sua existência.

A cooperação dos pais, sem exposição dos filhos a conflitos, minimizam-se as possibilidades de aquele indivíduo desenvolver problemas emocionais, sociais e escolares, o que gera, por conseguinte, benefícios aos filhos.

Segundo Edward Teyber, “os filhos querem estar ligados aos dois genitores e ficam profundamente aflitos quando tem de escolher um ou outro”⁶.

Segundo Maria Antonieta Pisano Mota:

Tende também a diminuir os conflitos de lealdade os quais podem ser resumidamente traduzidos como sendo a necessidade da criança ou adolescente de escolher, defender, tomar o partido de um dos pais em detrimento do outro. Quando estes sentimentos estão presentes na criança entende que a ligação, interesse, carinho, afeto, necessidade de convivência e apoio a um dos pais, significa deslealdade e traição ao outro. As consequências emocionais são muito sérias e a criança pode isolar-se, afastando-se de ambos os pais, inclusive daquele que teme estar traindo e magoando⁷.

A guarda compartilhada dá continuidade ao relacionamento entre os dois cônjuges, além de manter ambos na tomada de decisões quanto aos filhos, de modo a compartilhar o trabalho e as responsabilidades, preservando a responsabilidade de cada um quanto ao filho, diminui o conflito parental, diminui também o sentimento de culpa e frustração por não cuidar de seus filhos.

Compartilhar o cuidado aos filhos acaba por conceder aos pais mais espaço para outras atividades. Oferecendo a todos os envolvidos a capacidade de reestruturarem suas vidas sociais, profissionais, pessoais e psicológicas.

Quanto aos filhos, diminui a sensação de angústia com a perda do genitor, quando do caso de guarda unilateral.

Notoriamente que esta não é uma situação na qual está pronta e acabada, ou seja, perfeita. Nenhum profissional, seja o juiz ou qualquer outro, está apto a dar plena eficácia ao modelo da guarda compartilhada, mas há de se tentar.

⁶ TEYBER, Edward. Ajudando as crianças a conviver com o divórcio. São Paulo: Nobel, 1995, p. 130, *apud* LEVY, Laura Affonso da Costa. O estudo sobre a guarda compartilhada. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XII, n. 66, 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416>. Acesso em 21 out. 2015, 15 h 59 min.

⁷ MOTA, Maria Antonieta Pisano. Guarda compartilhada, uma nova visão para novos tempos. **Associação de pais e mães separados – Apase**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/91006-mariaantonieta.htm>>. Acesso em 1 nov. 2015, 16 h 30 min.

Pode-se ocorrer pontos desfavoráveis sim. Aos termos de Edward Telber, o que funciona bem para uma família pode ocasionar problemas à outra.

Sendo assim, há de ter uma cooperatividade entre os pais, para que a guarda compartilhada, de modo que os filhos não sejam influenciados por possíveis rivalidades ocorridas entre seus genitores.

Segundo o estudo de Wallerstein e Blackeslee:

Boas relações entre pais e filhos nos anos que se seguem ao divórcio podem ter uma importância decisiva no bem estar psicológico e na autoestima dos filhos, pois a segurança, a confiança e a estabilidade da criança estão diretamente relacionadas à manutenção das relações afetivas pais-filhos⁸.

Cada caso há de ser analisado de forma distinta e atenta, com a utilização dos profissionais multidisciplinares para se ter um laudo adequado, que irá se transformar num pilar de construção da guarda conjunta.

Desta feita, quando os pais optam por permanecer com suas relações pessoais, pós-ruptura da vida conjugal gera um melhor relacionamento e construção da personalidade do menor sem conflitos.

2.6 A Guarda Compartilhada e a Alternada

Na guarda alternada há variação na residência dos pais por certos períodos.

Para tanto, a guarda alternada se dá pela possibilidade de alternância nas casas dos pais, segundo um ritmo de tempo que pode ser de um mês, uma semana, parte da semana ou uma repartição diária, de modo que durante este período exerce de forma exclusiva, os poderes deveres inerentes ao poder parental.

Nesta situação, um dos genitores vai exercer a guarda segundo o que lhe foi reservado, segundo determinados atributos, quais sejam, educação, sustento, dentre outros. Caberá ao outro o direito de visitas e de fiscalização durante este período.

Este modelo possui desvantagens, haja vista a reaproximação e distanciamento quanto aos pais, provocando instabilidade emocional e psíquica.

A guarda compartilhada, portanto, acaba por gerar maior benefício ao indivíduo, pelo próprio contato que ele vai ter com ambos os pais.

⁸ WALLERSTEIN, Judith S.; BLAKESLEE, Sandra. *Sonhos e realidade no divórcio: marido, mulher e filhos dez anos depois*. São Paulo: Saraiva, 1991, passim, *apud* LEVY, Laura Affonso da Costa, *op. cit.*

CONCLUSÃO

Pelo exposto podemos entender a guarda compartilhada como modelo segundo o qual a criança pode ficar com ambos os pais e desfrutar do melhor que cada qual pode ofertar-lhes.

Todavia, importante é observar o caso concreto e se sua eficácia será possível.

A guarda compartilhada, segundo Maria Berenice Dias, “é um avanço, porquanto favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores e retirando da guarda a ideia de posse”⁹.

O menor deve ser a prioridade. Insta salientar que, com a guarda compartilhada ambos os pais tem direitos e deveres sobre o menor, exercendo de fato o poder que lhes é outorgado pela razão de serem os responsáveis por ele.

⁹ DIAS, Maria Berenice. Guarda compartilhada: uma solução para os novos tempos, Revista jurídica consulex, n. 275, 30 jun. 2008, p. 26, *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.*, p. 299.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 out. 2015, 15 h 51 min.

----- Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 out. 2015, 15h 50 min.

----- **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 21 out. 2015, 15 h 59 min.

----- Estatuto da mulher casada. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 21 out. 2015, 15 h 50 min.

----- Lei do divórcio. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 21 out. 2015, 15 h 50 min.

----- Estatuto da criança e do adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 21 out. 2015, 15 h 51 min.

----- Código civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o código civil. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 21 out. 2015, 15 h 58 min.

----- **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 21 out. 2015, 15 h 53 min.

----- **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 21 out. 2015, 15 h 53 min.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Direito de família. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEVY, Laura Affonso da Costa. O estudo sobre a guarda compartilhada. **Âmbito Jurídico.** Rio Grande, XII, n. 66, 2009. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416>. Acesso em 21 out. 2015, 15 h 59 min.

MOTA, Maria Antonieta Pisano. Guarda compartilhada, uma nova visão para novos tempos. **Associação de pais e mães separados – Apase**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/91006-mariaantonieta.htm>>. Acesso em 1 nov. 2015, 16 h 30 min.

BIBLIOGRAFIA

FONTES, Simone Roberta. Lei 11.698/08: a guarda compartilhada. **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/108727/lei-n-11698-08-a-guarda-compartilhada-simone-roberta-fontes>>. Acesso em 21 out. 2015, 15 h 56 min.

GUIMARÃES, Dilva; CABRAL, Paulo (Org.). Significado de guarda compartilhada. **Significados**. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/guarda-compartilhada/>>. Acesso em 21 out. 2015, 15 h 52 min.

LISAUSKAS, Rita. Primeiro pai que ganhou direito à guarda compartilhada no Acre fica sem o filho. **Estadão**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://vida-estilo.estadao.com.br/blogs/ser-mae/primeiro-pai-que-ganhou-direito-a-guarda-compartilhada-no-acre-fica-sem-o-filho/>>. Acesso em 21 out. 2015, 16 h 02 min.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIII, n. 81, 2010. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8523>. Acesso em 21 out. 2015, 16 h 04 min.

VILELA, Sandra. Guarda compartilhada: física x jurídica. **Pai legal**. 2002. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/artigos/296-guardacompartilhada-juridica-x-fisica>>. Acesso em 31 out. 2015, 20 h 42 min.